



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.011713/2006-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.941 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente SERGIO FERREIRA STUDART
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETENÇÃO.

Falta de comprovação da efetiva retenção do IRRF através de documentação legal hábil e idônea impede seu aproveitamento no ajuste anual do Imposto de Renda.

DESCONHECIMENTO DA LEI.

Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

MULTA DE OFÍCIO

Aplicação da Multa de Ofício cf. artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.]

(Assinatura Digital)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinatura Digital)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 124/127), interposto contra o Acórdão nº 08-17.085, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza DRJ/FOR (e-fls 109/118), que julgou procedente em parte lançamento consolidado em Auto de Infração relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, o qual resultou na exigência de crédito tributário total no valor de R\$ 133.099,39, sendo R\$ 52.606,38 de Imposto de Renda Pessoa Física e o restante de multa proporcional e juros de mora, calculados até novembro de 2006.

2. O Auto de Infração acima referido originou-se em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, quando foi verificado que foi classificado como Rendimento Isento, na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2002, o valor de R\$ 191.295,94, que corresponde a rendimentos recebidos da Companhia Docas do Ceará - CDC, em decorrência de Decisão Judicial referente ao Processo nº 0351/96, da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a título de "Adicional de Risco" (art.14, da Lei nº 4.860/65) o qual é considerado como Rendimento Tributável. Através de Diligência realizada na CDC, foi informado à fiscalização que o valor recebido pelo reclamante correspondeu a 80% (oitenta por cento) do valor total que consta na Ação Judicial e que não houve retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

3. Cientificado do lançamento em 30/11/2006 (e-fl. 84), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 29/12/2006, acompanhada de documentos comprobatórios (e-fls. 85/97). Onde se verificam as seguintes alegações, em síntese:

- que a CDC (Cia. Docas do Ceará) repassou integralmente ao sindicato dos portuários (SINDEPOR) o valor fixado no Instrumento de Acordo firmado perante o TRT da 7ª Região, mas o declarante somente recebeu 78,75% da quantia que lhe cabia; dessa forma, o expresso na autuação (R\$ 191.295,94) está em desacordo com a realidade fática (R\$ 150.645,57), circunstância que exige reparo ;

- que o pagamento efetuado pela CDC ao sindicato se deu através dos cheques 097544-3, 097593-1 e 097642-3 sacados contra o Banco do Brasil S/A, agência 1702-7, cada um no valor de R\$ 3.170.689,39, totalizando R\$ 9.512.068,17;

- que consta no Relato Fiscal que o Sindicato não apresentou comprovação dos valores repassados aos litigantes e que é inaceitável o conformismo da Receita Federal com tal silêncio; assim tal quantia não pode compor a base de cálculo do tributo por de não ter sido recebida pelo autuado;

- que cumpre a autoridade administrativa adotar as providências que o caso requer, possuindo os meios legais para investigar quem foi o real beneficiário da diferença (transcreve o artigo 720 do RIR);

- que não pode ser compelido a recolher tributo por parcela que não recebeu;

- que todas as despesas com a ação judicial pode ser abatida da base de cálculo (transcreve legislação correlata), e a fiscalização deixou de deduzir a parcela não repassada pelo sindicado;

- que a CDC, detentora de créditos fiscais junto à União, quitou o IRRF através de três Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP;

- que o débito correspondeu a 27,5% sobre os valores integrais repassados ao Sindicato acrescido de multa moratória e taxa de juros SELIC acumulada de 11/07/2001 até 28/12/2006 (Principal = R\$ 2.615.818,75, Multa = R\$ 523.163,75, Juros = R\$ 2.429.834,03, Total = R\$ 5.568.816,53);

- que assim o valor principal e os juros exigidos no Auto encontram-se plenamente satisfeitos;

- que foi induzido a erro pelo entendimento da CDC de que o "adicional de "risco" não seria tributável, que a CDC deixou de incluir tais valores como rendimentos tributáveis em seu Comprovante de Rendimentos, e que o Conselho de Contribuintes já decidiu ser descabível a multa de ofício quando o erro decorre de culpa da fonte pagadora (cita Decisões nesse sentido);

4. Requereu então a insubsistência da autuação pois a fonte pagadora quitou o principal e os juros SELIC, porque a multa de ofício deve ser relevada por ter sido induzido a erro escusável, e a determinação de uma diligência no Sindicato para apuração correta da base de cálculo.

5. Transcreve-se a seguir o Voto proferido pela e. 1ª. Turma da DRJ/FOR, em sua essência:

Voto

A impugnação é tempestiva (...) dela conheço.

No que concerne às ementas (...) as decisões administrativas citadas pela defesa não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, (...), não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

(...)

Em face da análise da documentação acostada aos autos, fls. 54/79, é de se reconhecer que o montante a ser tributado na Declaração de Ajuste Anual, como rendimento recebido pelo impugnante (...) em decorrência da decisão judicial (...), é, de fato, a quantia de R\$ 150.645,57.

Tem-se que ainda que o valor de R\$ 150.645,57 corresponde ao somatório das três parcelas no valor de R\$ 50.215,19 (R\$ 150.645,57), depositadas pelo SINDEPOR, na conta do fiscalizado em decorrência da citada decisão judicial (fls. 97) (e-fl 80) . Adiciona-se a isso, a cópia do instrumento do acordo, onde que foi firmado entre as partes o pagamento do correspondente a 80% do valor do débito.

Desse modo, (...), deve ser considerado como rendimento tributável o valor de R\$ 150.645,57, em vez de R\$ 191.295,94, como consubstanciado no Auto de Infração.

No que se refere à alegação de extinção do crédito tributário ante o recolhimento pela Companhia Docas do Ceará do imposto de renda devido com os acréscimos legais, é de se recorrer à legislação de que trata a matéria.

Consoante o disposto no caput do art. 718 do Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 - RIR/1999, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tome disponível para o beneficiário.

Nesse sentido, o disposto no art. 83, I, do RIR/1999, estabelece que cabe ao contribuinte oferecer à tributação na Declaração de Ajuste Anual todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário. Tais rendimentos são

tributáveis na fonte e na Declaração, sendo que a incidência do imposto na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

Assim, embora sem a obrigação de recolher o imposto, é o contribuinte o beneficiário do rendimento, e, portanto, quem suporta o ônus tributário.

No presente caso, tem-se que o contribuinte recebeu em decorrência de ação judicial o valor acordado entre as partes, sem que fosse efetuada a retenção do imposto de renda na fonte que era devida.

(...)

O próprio contribuinte afirma em sua impugnação que recebeu o montante dos rendimentos sem que houvesse retenção de imposto, porquanto era entendimento da fonte pagadora se tratar de rendimento isento.

Todo o exposto acima implica dizer que o valor recebido pelo contribuinte é tributável na Declaração de Ajuste Anual, na sua totalidade, porquanto o beneficiário não sofreu a retenção do valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido efetuado pela fonte pagadora quando do pagamento dos rendimentos.

Nesse caso, cabe ao fisco, por dever de ofício, tributar tais rendimentos por constatar que estavam omissos ou foram erroneamente declarados como isentos e não tributáveis.

A incorreta, informação prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção, não-incidência ou tributação exclusiva na fonte.

(...)

Verifica-se, portanto, ser incabível ao contribuinte, beneficiário do rendimento e, por conseguinte, contribuinte do imposto, invocar o pagamento efetuado pela fonte pagadora, com o objetivo de eximir-se da tributação dos rendimentos que deveria ter sido apurada na Declaração de Ajuste Anual.

Por fim, deve-se analisar a solicitação do contribuinte quanto à revisão da multa de ofício exigida no Auto de Infração.

Cumprê esclarecer que a multa de ofício de 75% foi aplicada no presente caso com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

(transcrição legal)

A Fiscalização verificou que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Frise-se que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Deve, portanto, prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75% conforme exigido no presente Auto de Infração.

Da conclusão.

Considerando que ficou comprovado nos autos que o contribuinte deixou de informar como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 150.645,57, deve-se recalcular o valor do imposto de renda pessoa física devido: conforme a seguir demonstrado:

(Base de cálculo declarada R\$ 57.135,97, Infração mantida R\$ 150.645,57, Base de cálculo R\$ 207.781,54, Imposto devido R\$ 52.819,92, Imposto pago R\$ 11.392,39, Imposto a pagar R\$ 41.427,53)

Por todo o exposto, VOTO julgar procedente em parte a impugnação, considerando devido o imposto no valor de RS 41.427,53, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, (...).

6. O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/FOR por via postal em 14/04/2010 (e-fl. 123), e inconformado com a decisão apresentou Recurso Voluntário em 30/04/2010 (e-fls. 124/127), sustentando, em síntese, que:

- na Impugnação Fiscal juntou aos autos o comprovante de recolhimento de imposto de renda na fonte efetuado pela CDC no valor de R\$ 5.568.816,53 (Principal R\$ 2.615.818,75 + Multa R\$ 523.163,75 Juros R\$ 2.429.834,03), valor que corresponde ao IRRF (27,5%) das 124 pessoas que integraram a Reclamação Trabalhista efetuada pelo Sindicato dos Portuários apurado sobre o Valor Bruto (R\$ 9.512.068,17);

- no Acórdão não foi deduzido o valor correspondente ao IRRF do autuado integrante do total recolhido pela CDC, a quantia de R\$ 41.427,53, correspondente a 27,5% do rendimento efetivamente recebido de R\$ 150.645,56, que deve ser somada ao valor de R\$ 11.392,39 já informado na declaração original, perfazendo o total de R\$ 52.819,92, que zera o valor principal apurado após o Julgamento de Primeiro Grau;

- embora o recolhimento tenha sido efetuado em data posterior ao lançamento fiscal, o Conselho dos Contribuintes, em reiterados julgados do Primeiro Conselho (enumera Acórdãos), reconhece que tendo a fonte pagadora assumido o ônus do IRRF e recolhido o tributo correspondente, o contribuinte continua com direito a esse crédito, para fins de apuração na Declaração de Ajuste Anual - DAA;

- o crédito fiscal não foi anteriormente informado na sua DAA porque o valor não fora recolhido pela fonte pagadora no momento oportuno, circunstância alheia à vontade do recorrente, o que não exclui seu direito de aproveitá-lo;

- inexistiu qualquer prejuízo ao fisco já que ocorreu o recolhimento efetuado pela CDC, relativo a cada um dos 124 funcionários que integraram a lide trabalhista, na forma da maior alíquota (27,5%) sobre o valor bruto;

- insurge-se contra a afirmativa contida no julgamento de primeiro grau sobre ser incabível ao contribuinte do imposto invocar o pagamento efetuado pela fonte pagadora, com o objetivo de eximir-se da tributação dos rendimentos (fls. originais 111 verso), pois não se trata de se eximir da tributação mas sim de abater um crédito legítimo;

- a tributação dos valores pagos a título de "Adicional de Risco" é controversa, e a CDC, com sua postura de considerá-las indenizatórias e não tributáveis, induziu a erro os funcionários que receberam a referida verba;

- em situações como essa, o Conselho dos Contribuintes tem decidido que descabe multa de ofício quando o erro decorre de culpa da fonte pagadora, até porque os portuários, em regra, são pessoas simples que não conhecem os meandros da legislação tributária; e

- sobre o erro escusável e não aplicação da multa de ofício transcreveu o Acórdão 104.21667, de 21/06/2006, Processo nº 19515.000446/2002-32, na Impugnação, e o Acórdão 102-45657, de 22/08/2002, Processo nº 13823.000124/99-85.

7. Por fim, requer que seja reformado o Julgamento de Primeira Instância, excluindo a exigência de qualquer valor, face à quitação da obrigação e à excludente de responsabilidade.

8. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e

inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer, sendo ainda tempestivo. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal. Portanto dele conheço.

10. Em princípio, e como já explanado no Acórdão da DRJ/FOR, ao se analisar jurisprudência trazida aos autos, há que se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

11. Com isso, fica claro que as decisões administrativas, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas DRJ e pelo CARF. E mais, as decisões administrativas não são normas complementares, como as tratadas pelo art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as novas decisões das Instâncias Julgadoras.

12. Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, destaquem-se os artigos 87, inciso IV, 941 e 943, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto 3000 de 26/03/99, vigente à época dos fatos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei no. 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV — o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2o. O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7o, §§ 1o e 2o, e 8o, §1o (Lei no. 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).(Grifei).

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).(grifei)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

(...) (Grifei)

13. Cristalino está na legislação acima citada que o IRRF somente poderá ser deduzido na DAA se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome. O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda relativo ao ano calendário 2001, acostado à e-fl. 97 do processo, realmente não traz a informação de retenção de imposto de renda considerando os rendimentos obtidos com a ação judicial, como alegado pelo contribuinte, e muito menos traz tais rendimentos, nem como tributáveis, nem como isentos.

14. É defeso alegar o desconhecimento da lei, também em matéria tributária, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.657/42, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

15. Dessa forma, só estaria correta a DAA do contribuinte, relativa ao ano-calendário 2001, com a inclusão do valor recebido a título de "Adicional de Risco" como rendimentos tributáveis. Sem a comprovação da existência do recolhimento do IRRF na época da apresentação da DAA e sem o competente comprovante emitido pela fonte pagadora, não podia o contribuinte pretender beneficiar-se da compensação de imposto não retido. Correto está o entendimento da DRJ ao não utilizar a compensação em seu cálculo, pois não há crédito legítimo a ser aproveitado.

16. Inexistindo à época da apresentação da DAA, o crédito pretendido como legítimo, competia sim ao contribuinte apurar o real imposto de renda da pessoa física devido, sem compensação de imposto de renda retido na fonte, já que foram auferidos os rendimentos tributáveis em questão pelo recorrente, também responsável pelo ajuste dos valores de imposto a restituir ou a pagar sobre seus rendimentos anuais. O pagamento posterior do IRRF pela fonte pagadora apenas poderia ensejar eventual providência superveniente cabível.

17. A apresentação de Recibos de entrega de Declaração de Compensação também não traz certeza de quitação de débitos de IRRF, uma vez que tais declarações precisam ser homologadas pela Receita Federal do Brasil para sua efetividade. Os recibos presentes nos autos a e-fls. 94/96 não trazem sua homologação, portanto também não trazem a certeza do crédito e a efetividade da compensação.

18. A aplicação da multa de ofício redutível de 75,00 % (setenta e cinco por cento), é legalmente prevista no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Grifei (Redação dada pela Lei 11.488/07)

19. Também o Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, dispõe sobre a multa de ofício, conforme artigos 97, inciso V, 136 e 142, § único, abaixo transcritos:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

(...)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.(grifei)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo

lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifei)

20. Depreende-se da legislação acima citada que a multa de ofício, legalmente prevista, foi obrigatória e corretamente aplicada no Auto de Infração.

21. Dessa forma, o Acórdão proferido é legítimo e o crédito tributário deve ser mantido conforme alterado pelo mesmo.

CONCLUSÃO

22 Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinatura Digital)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator